

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.892, DE 2012.

Altera o § 3º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Autor:** Deputado GERALDO THADEU

**Relatora:** Deputada KEIKO OTA

### I - RELATÓRIO

É proposta por meio do PL 3.892, de 2012, a majoração da pena do crime de extorsão com restrição de liberdade da vítima, conhecido como sequestre relâmpago.

Segundo o autor, busca-se com esta proposição aumentar o rigor do tratamento penal conferido aos agentes do crime de extorsão na modalidade aludida. Observa o autor que a medida proposta não atenta contra a proporcionalidade das penas em matéria criminal.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário. Foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATORA

A denominação popular de sequestro relâmpago pode levar ao erro de pensar que se trata de crime de menor potencial ofensivo. Porém, não é. As horas que a vítima fica sob grave ameaça, muitas vezes sob tortura, tornam essas horas uma eternidade, com reflexo por toda a sua vida.

O combate a esse tipo de crime há de ser intensivo, com mobilização de toda a sociedade, começando pelo Parlamento, seguindo com as medidas do Poder Executivo, por meio das polícias, e ao final, com a reprimenda devida pelo Poder Judiciário. Há ainda de contar com a participação do setor privado, pois, muitos desses crimes ocorrem próximos a estabelecimentos empresariais.

Cumprindo a sua parte, o Parlamento procura incrementar a legislação, com aprimoramento da definição desses crimes e cominação de penas adequadas a persuadir sua prática.

Engana-se quem diz que o *quantum* da pena não desestimula a prática de crime. O criminoso é um ser racional e, antes de partir para a prática de crime, confronta os riscos e as vantagens, optando pelos crimes que lhes dão menos trabalho e menor pena, em caso de ser condenado.

Se o crime praticado deixá-lo em liberdade, devido a fato de ser a pena branda, não só se arrisca antes da primeira condenação, como depois reincide na prática do crime.

Pelas razões expostas, meu voto é pela aprovação do PL n.º 3.892, de 2012.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputada KEIKO OTA  
Relatora